PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Ricardo Izar)

Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a distribuição de quaisquer animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, em eventos públicos ou privados, sejam estes de caráter recreativo, comercial, cultural, religioso, escolar ou científico.

Parágrafo 1º: A matéria em tela não se confunde com o encaminhamento a terceiros, mediante entrevista prévia e cumprimento de exigências préestabelecidas, de animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, cujo objetivo seja a tutela responsável e cuidado permanente destes sem vistas a qualquer benefício comercial ou fim reprodutivo.

Parágrafo 2º: A matéria em tela harmoniza-se com o disposto no artigo 32 da lei 9605/98, qual seja, o disposto no Capítulo V, Seção I, "Dos Crimes contra a Fauna", o qual considera crime "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos".

Art. 2° Estão sujeitos às sanções penais e administrativas cabíveis pessoas físicas, detentoras ou não de função pública, civis ou militares, bem como qualquer organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que violem o disposto nesta lei.

Art. 3º Valores recolhidos em função de multas previstas nesta Lei, serão revertidos para o custeio de ações, publicações e mecanismos de conscientização sobre guarda responsável e direitos aos animais assim como voltadas ao amparo de instituições, abrigos ou santuários de animais.

Art. 4º Aplica-se como multa o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por animal envolvido na prática proibida neste instrumento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A distribuição de animais não-humanos a título de brinde, presente, promoção ou sorteio, sejam estes em plena integridade física ou portadores de qualquer má formação, deficiência fisiológica ou característica vulgarmente considerada indesejável àqueles que reproduzem ou comercializam animais, perpetua o equivocado conceito de que seres vivos, sabidamente dotados de complexos atributos cognitivos e psíquicos, possam ser reduzidos a meras coisas ou objetos de natureza descartável. Tal comportamento já não encontra hoje nenhum respaldo moral razoável.

Tornado mundialmente público por neurocientistas de renome internacional em 07 de Julho de 2012, o documento então denominado "Declaração de Cambridge" [1] trouxe a termo de forma clara e incisiva a conclusão de que o peso das evidências científicas hoje conhecidas é forte o bastante para afirmar que animais não-humanos são dotados de todo o substrato necessário para a manifestação de complexos estados emocionais e conscientes — tal como observado em seres humanos. Nesse sentido, o tratamento moral hoje conferido aos animais não-humanos demanda de nós uma urgente readequação prática sob o risco de cristalizarmos abominações éticas hoje socialmente toleradas, que a História e as gerações futuras haverão de nos condenar com ampla razão.

Desta forma, visando harmonizar as mais recentes descobertas científicas, reflexões filosóficas e posicionamentos jurídicos e políticos vinculados à defesa por direitos aos animais, todos estes amparados por amplo e sólido conjunto de estudos acadêmicos realizados no Brasil e no mundo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir a distribuição de animais não-humanos na forma de brindes, presentes ou itens promocionais, o que sói acontecer em datas festivas, eventos publicitários, inaugurações ou feiras promocionais das mais diversas naturezas.

Tal prática, a saber, a distribuição gratuita ou a preço simbólico de animais não-humanos destinados a atrair público – infantil, majoritariamente -, em eventos publicitários, inaugurais ou comemorativos, vai contra o atual entendimento de que animais não-humanos não mais podem ser reduzidos à categoria de meros instrumentos ou itens descartáveis. Estes animais, distribuídos como brindes, terminam infelizmente por tornar-se vítimas de maus

tratos nas mãos de crianças e jovens desprovidas do devido preparo necessário para o cuidado de seres frágeis e de biologia e comportamento complexo. São muitos os exemplos onde a distribuição de peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia, tartaruguinhas, entre tantos outros animais, de pequeno ou grande porte, terminam, ao fim e ao cabo sendo descartados uma vez percam seu significado festivo, cultural ou valor de entretenimento. Nesse sentido, a busca pela preservação máxima do bem estar animal é o mote desta proposta legislativa a qual, sem o devido resguardo e atenção do Poder Público, condenará animais não-humanos a situações de desamparo e perigo de vida que não mais podem acontecer.

[1] Declaração de Cambridge: http://www.animal-ethics.org/cinco-anos-da-declaracao-sobre-a-consciencia-de-cambridge/

Sala das Sessões, em de março de 2018

Deputado RICARDO IZAR (PP-SP)